

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.
CEE nº 214/69

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: PROFESSORES DE FORMAÇÃO ESPECIAL PARA A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM FARMÁCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER N. CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
567/76 CSG 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

Histórico

Esclarecimento - Entendemos necessário esclarecer que o Processo CEE nº 214-69 não se encontra em mãos do relator há tantos anos. Trata-se de protocolado já apreciado por este Conselho, ao qual, posteriormente, foi apensado outro expediente, originário da Secretaria da Educação, propondo o estudo da habilitação profissional, ao nível do segundo grau, de Técnico em Farmácia. Também esta parte já passou pelo exame deste Colegiado, ao apreciar e aprovar o Parecer de que resultou a DELIBERAÇÃO CEE nº 02-76, instituindo; no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de Técnico em Farmácia, homologada pela Resolução do Senhor Secretário da Educação, publicada no Diário Oficial de 16 de março deste ano.

1 - Em virtude da homologação, pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação, da Deliberação CEE nº 02-76, que instituiu no Sistema Estadual do Ensino a habilitação profissional de Técnico em Farmácia, ao nível do segundo grau, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo dirigiu o seguinte ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação:

"Senhor Presidente - Com as nossas atenciosas saudações, estamos dirigindo o presente a Vossa Senhoria com o fim de referir-nos ao Curso de Técnico em Farmácia, em nível de segundo grau, que foi recentemente aprovado.

Como se sabe, o currículo do mencionado curso inclui disciplinas técnicas cuja ministração constitui exclusividade das Faculdades de Farmácia. Segue-se - e permita Vossa Senhoria que o salientemos - que somente o Farmacêutico e o Farmacêutico

PROCESSO CEE Nº 214/69 PARECER CEE Nº 567/76 fls.2

-Bioquímico estão aptos para a ministração das respectivas aulas.

À vista disso, pedimos vênias para sugerir seja regulamentada a admissão de professores para a ministração da área técnica

" do Curso Técnico em Farmácia, em nível de segundo grau - atrás referido - destinando-se-a, com exclusividade, a Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos por meio da Carteira expedida por este Conselho Regional de Farmácia."

2 - Em resumo, o egrégio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pretende que a docência das disciplinas de Formação Especial da habilitação profissional de Técnico em Farmácia seja confiada, com exclusividade, aos Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos credenciados pelo mencionado Colegiado.

APRECIAÇÃO

3 - O artigo 2º da Deliberação CEE nº 02-76, diz o seguinte:

"Artigo 2º - O mínimo de habilitação profissional do Técnico em Farmácia compreenderá: Farmacologia (noções de Farmacognosia, noções de Química Farmacêutica e noções de Farmacotécnica); Bioquímica; Parasitologia e Microbiologia; Higiene; Elementos de Anatomia e de Fisiologia; Psicologia e Ética; Legislação Sanitária; Operações e Processos Industriais Farmacêuticos e Administração."

4 - Verifica-se, à simples leitura do artigo ora transcrito, que nem todas as disciplinas constantes do rol poderiam ser regidas exclusivamente por titulares Farmacêuticos ou Farmacêuticos-Bioquímicos e há mesmo disciplina - Administração, por exemplo - que pertence a outra área de formação superior.

5 - O Capítulo V da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, que trata dos professores e especialistas, diz no seu artigo 29 que a formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente... e na letra c dispõe, como formação mínima para o exercício do magistério, "em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena."

O artigo 40, por sua vez, reza:

"Será condição para o exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional,

em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior".

6 - No Capítulo VIII, do mesmo diploma legal - Das Disposições Transitórias, lê-se o seguinte:

"Artigo 77 - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

Parágrafo Único - Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

"c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho".

Por sua vez, o artigo 78 dispõe:

"Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação."

7 - Não havendo licenciatura em Farmácia e nem em Bioquímica, mas somente os cursos de graduação e subsequentes, em nível superior, parece-nos, salvo melhor entendimento, que os Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos, que pretendam reger as disciplinas, específicas de habilitação profissional de Técnico em Farmácia, nível de 2º Grau, caso não estejam registrados como professores, no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, deverão ou poderão valer-se do que preceitua a Portaria MEC nº 432, de 19 de julho de 1.971, cujos tópicos principais passamos a transcrever:

"Art. 1º - O currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores do disciplinar, especializadas do ensino médio, relativas as atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias, dividir-se-á em dois esquemas:

a) - Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados a habilitação pretendida, sujeitos à complementação pedagógica, com a duração de 600 (seiscentas) horas;"

"Art. 18 - Fica delegada a ministração de cursos de que trata esta Portaria, nos termos da autorização contida no Artigo 1º do Decreto-lei nº 655, de 27 de junho de 1.969, ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional-CENAFOR....."

e o artigo segue enumerando os demais Centros de Educação Técnica espalhados pelo Brasil, todos credenciados para a realização dos cursos de complementação pedagógica - Esquemas I e II.

O Parágrafo único do mesmo artigo acrescenta:

" O CENAFOR, fundação instituída pelo Decreto-lei número 616, de 9 de junho de 1.969, funcionará como agência executiva do Departamento do Ensino Médio, ao qual está vinculado, para o fim de coordenar e supervisionar os planos de execução de cursos dos demais Centros de Educação Técnica."

8 - Uma vez que não é da competência do Conselho Estadual de Educação regular o processo de admissão e tampouco o de preferência para que titulares de curso de nível superior tenham direito ou exclusividade para atuarem como docentes, nos termos solicitados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, apresentados a seguinte

CONCLUSÃO

I - Os Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos interessados em ministrar aulas das disciplinas específicas das habilitações profissionais de Técnico em Farmácia e de Técnico em Bioquímica, ambas de âmbito regional e em nível de 2º grau, caso não a tenham, deverão fazer a indispensável complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para poderem habilitar-se à docência em causa.

II - Todavia, ante a natureza de assunto, será conveniente ouvir também a Câmara do Ensino de 3º grau.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 18 de maio de 1.976

Relator - Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

PROCESSO N.
CEE Nº 214/69

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS ~~NZZI~~ e JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 2 de junho de 1.976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

INTERESSADO:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

ASSUNTO: Solicita autorização para apresentar o esboço de um currículo para o Curso de Aprendizagem de Oficiais de Farmácia

RELATOR: ~~Conselheiro~~ Paulo Gomes Romeo

PARECER N. CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM
567/76-A- 3º Grau 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo dirige ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação ofício no seguinte teor:

"Com as nossas atenciosas saudações, estamos dirigindo o presente a Vossa Senhoria com o fim de referir-nos ao Curso Técnico em Farmácia, em nível de segundo grau, que foi recentemente aprovado.

Como se sabe, o currículo do mencionado curso inclui disciplinas técnicas cuja ministração constitui exclusividade das Faculdades de Farmácia. Segue-se - e permita Vossa Senhoria que o salientemos - que somente o Farmacêutico e o Farmacêutico-Bioquímico estão aptos para a ministração das respectivas aulas.

À vista disso, pedimos vênias para sugerir seja regulamentada a admissão de professores para a ministração da área técnica do Curso Técnico em Farmácia, em nível de segundo grau - atrás referido - destinando-se-a, com exclusividade, a Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos que comprovem a sua habilitação profissional por meio da Carteira expedida por este Conselho Regional de Farmácia.

fl.2

Agradecidos pela gentileza da atenção, apresentamos a Vossa Senhoria as nossas

Atenciosas saudações,

Dr. Márcio Antônio da Fonseca e Silva
Presidente - CRF - 8 nº 3.132 "

Em face do pedido, foi o protocolado enviado à douda Câmara do 2º Grau, onde foi objeto de bem fundamentado parecer de autoria do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, que, estudando os vários aspectos do problema, demonstrando que não cabe ao CEE "regular o processo de admissão e tampouco o de preferência que titulares do curso de nível superior tenham direito ou exclusividade para atuarem como decentes nos termos solicitados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo", conclui:

"I - Os Farmacêuticos e Farmacêuticos-Bioquímicos interessados em Ministar aulas das disciplinas específicas das habilitações - profissionais de Técnico em Farmácia e de Técnico em Bioquímica, ambas de âmbito regional e em nível de 2º grau, caso não a tenham, deverão fazer a indispensável complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para poderem habilitar-se à docência em causa.

II - Todavia, ante a natureza do assunto, será conveniente ouvir também a Câmara do Ensino de 3º grau.

É o nosso Parecer, salvo melhor entendimento."

fl.3

2.- FUNDAMENTAÇÃO:-

Em face do item II da conclusão, constante do parecer do Conselheiro Nuzzi, o protocolado veio a esta Câmara para pronunciamiento.

Realmente, nada há a acrescentar ao estudo procedido pelo Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

As disciplinas de formação especial da habilitação profissional de Técnicos em Farmácia envolve algumas que, para serem ministradas, exigem que o professor tenha formação profissional específica em nível superior, no caso, Farmacêutico ou Farmacêutico-Bioquímico.

Mas, para pretender lecionar essas matérias no Curso de Técnico em Farmácia, deverão ter feito a indispensável complementação pedagógica, como bem conclui o parecer da Câmara do 2º Grau.

II - CONCLUSÃO

Assim sendo, entendo que a Câmara do 3º Grau nada tem a opor ou a acrescentar ao exposto no parecer da douda Câmara de 2º Grau, conforme voto de autoria do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

São Paulo, 6 de julho do 1.976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, José Antônio Trevisan, Luiz

Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14 de julho de 1976

a) Cons Paulo Gomes Romeo- Vice-Presidente em exercício

cio

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do
Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente